



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 94/2025

Altera a Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ampliando o quantitativo da função de agente de contratação e de pregoeiro.

Art. 1º A Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39-A. Fica criada a gratificação para o exercício na Comissão de Licitação e Contratação da Câmara Municipal de Araraquara, composta por 6 (seis) membros, servidores do QEL, a serem designados por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, com remuneração prevista no Anexo XV desta lei.

§ 1º A Comissão de Licitação e Contratação da Câmara Municipal de Araraquara será composta por:

I – dois servidores, incumbidos do exercício da função de agente de contratação e de pregoeiro;

II – equipe de apoio, incumbida de auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro, composta por:

.....
§ 2º Cabe ao agente de contratação ou ao pregoeiro exercer a função de presidente da comissão de licitação e contratação.

§ 3º A fase externa do procedimento licitatório e de contratação deverá ser precedida:

I – da designação do servidor que exercerá, no respectivo procedimento, a presidência da comissão; e

II – da designação do membro transitório, a ser realizada na forma do “caput” deste artigo.

§ 4º Os servidores previstos no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser notificados acerca da instauração de qualquer procedimento licitatório, devendo se manifestar previamente acerca das datas e horários em que se realizarão certames, bem como serem cientificados acerca dos termos de todos os editais licitatórios, sugerindo à unidade administrativa pertinente as correções e alterações que entenderem necessárias.

§ 5º Sem prejuízo de outras incumbências legalmente acometidas, cabe à Comissão de Licitação e Contratação da Câmara Municipal de Araraquara, sob a direta responsabilidade do seu presidente:

.....
§ 6º Nas hipóteses devidamente comprovadas de ausência ou de impedimento dos servidores previstos no inciso I do § 1º deste artigo, é possível a nomeação

PROTÓCOLO 2824/2025 - 18/03/2025 14:44 - PROCESSO 169/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“ad hoc” de qualquer dos membros permanentes da Comissão de Licitação e Contratação da Câmara Municipal de Araraquara para exercer tal função, pelo prazo que perdurar a ausência ou o impedimento.

§ 7º Os servidores previstos no inciso I do § 1º deste artigo perceberão mensalmente a gratificação prevista no “caput” deste artigo; os servidores previstos no inciso II do § 2º deste artigo perceberão a gratificação prevista no “caput” deste artigo a cada certame trabalhado.”(NR)

Parágrafo único. O Anexo XV da Lei nº 6.646, de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

ANEXO XV

TABELA DE REMUNERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

| Função | Gratificação |
|-----------------------|---|
| Agente de Contratação | R\$ 1.557,36 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) por mês |
| | |

”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de março de 2025.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos Jurídicos:

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 13.803/2025, editado pelo chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da legalidade e por extrapolação do poder regulamentar.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara, em seu artigo 23, inciso IV, estabelece que compete à Câmara Municipal: “Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa”.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 87, prevê que os Decretos Legislativos podem ser utilizados para sustar atos do Executivo que extrapolem sua competência.

Dessa forma, este PDL busca garantir a legalidade dos atos normativos municipais e proteger direitos fundamentais dos estudantes da rede pública, que são diretamente prejudicados pelo Decreto nº 13.803/2025.

2. Violação ao Direito Fundamental da Educação:

A imposição de uma distância mínima de 2 km como critério para concessão do transporte escolar gratuito representa um retrocesso na política educacional do município e viola o direito à educação garantido pela Constituição Federal (art. 205), além de ir contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53), que assegura o direito ao transporte escolar gratuito para garantir a frequência e permanência na escola.

O Decreto do Executivo impõe dificuldades logísticas e financeiras a inúmeras famílias que não possuem condições de arcar com deslocamentos diários para que seus filhos frequentem a escola. Isso gera desigualdade social, afetando principalmente crianças e adolescentes de baixa renda.

3. Extrapolação do Poder Regulamentar:

O Decreto nº 13.803/2025 modifica substancialmente as regras do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), criando uma restrição não prevista na legislação federal.

A Lei Federal nº 10.880/2004, que institui o PNATE, não impõe limite de distância para a concessão do benefício, apenas determina que os recursos sejam destinados ao transporte de estudantes da educação básica pública residentes em áreas rurais ou regiões onde o acesso ao transporte seja comprometido.

Dessa forma, o prefeito legislou por decreto, restringindo direitos de maneira arbitrária, o que fere o princípio da reserva legal e a separação dos poderes.

4. Impactos Negativos para a Comunidade:

Este decreto afeta diretamente milhares de estudantes da rede pública municipal, especialmente aqueles que vivem em áreas periféricas ou afastadas dos centros urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O transporte escolar é um serviço essencial para garantir a frequência escolar e reduzir os índices de evasão. O aumento da distância mínima impõe obstáculos desnecessários às crianças e adolescentes, desconsiderando as dificuldades enfrentadas por famílias de baixa renda.

Além disso, não houve qualquer diálogo com a comunidade escolar ou consulta pública antes da edição deste decreto, o que demonstra a falta de transparência e participação popular na formulação dessa política.

5. Conclusão:

Diante dos argumentos expostos, fica evidente que o Decreto nº 13.803/2025 deve ser sustado por:

- ✓ Extrapolar o poder regulamentar do Executivo;
- ✓ Violar o direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal;
- ✓ Contrariar as diretrizes do PNATE e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ✓ Criar uma barreira injusta para o acesso à escola, prejudicando alunos da rede pública.

A Câmara Municipal, como guardiã da legalidade e dos interesses da população, não pode se omitir diante deste retrocesso social e educacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, garantindo que o direito ao transporte escolar continue sendo assegurado a todos os estudantes que necessitam desse serviço.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 18 de março de 2025.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA